



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903009/2013-34
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.274 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

Adota-se, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-61.885 - 3ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o "Despacho Decisório" (Rastreamento nº 052521761), ciência dada em 19/06/2013, que reconheceu parcialmente o crédito pleiteado de pagamento a maior de IRRF (cód. 5565 - IRRF Benefício Previdência Complementar) no valor de R\$36.380,65. O Pedido foi feito por meio do Per/Dcomp nº 08357.19907.101208.1.3.04-3100.

2. O despacho informa que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foi localizado um pagamento de

08/02/2008, no valor de R\$43.351,69, mas parcialmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido. Saldo disponível de R\$6.971,04. O despacho conclui "Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada".

3. A empresa tempestivamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 28/06/2013, contestando o Despacho Decisório, nos seguintes termos, resumidamente.

3.1. Verificamos um erro no preenchimento da DCTF Retificadora n.º 41.20.15.96.20-07, de 08/01/2009, que ocasionou a diferença no valor original disponível para compensação.

3.2. O valor de R\$36.380,65, decorre de um pagamento de Resgate da Tabela Regressiva (cód. 5565) efetuado em 31/12/2008 ao participante Nivaldo Wessler inscrito no CPF n.º 222.511.389-00.

3.3. Em 08/12/2008 verificamos que tal pagamento foi efetuado indevidamente, gerando desta forma um crédito do valor mencionado acima que foi compensado no recolhimento do dia 10/12/2008 (cód. 0561).

3.4. Em anexo, apresentamos as DCTF mensais de janeiro e novembro de 2008 retificadas, assim como documento enviado pela área responsável informando o pagamento indevido do Resgate que gerou a retenção.

3.5. Diante do exposto, solicitamos a homologação do valor de R\$40.004,80 compensado no Per/Dcomp n.º 08357.19907.101208.1.3.04-3100 em 10/12/2008.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 3ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão n.º 16-61.885, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE IRRF. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a ele fazer prova de que é titular desse direito.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. A Lei 5.172, de 25/10/1966 (CTN), assim estabelece, em seus artigos 165 e 170:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei).

2. Esclareça-se, por oportuno, que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, a fim de demonstrar a certeza e liquidez do indébito utilizado em compensação, conforme exigido no art. 170, do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência abaixo:

"RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação **é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório**". [Acórdão 107-07684, de 16/06/2004] (grifei).

3. Portanto, verifica-se que o contribuinte tem direito à restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que atenda aos requisitos legais e faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública.
4. No caso em discussão a Impugnante alega ter direito ao crédito pleiteado no Per/Dcomp, no valor original de R\$36.380,65 do IRRF, pois, foi estornado o pagamento feito indevidamente a beneficiário com a retenção do imposto.
5. Como este beneficiário teve que devolver o numerário recebido líquido do imposto, o valor recolhido em nome dele indevidamente dever ser restituído a Impugnante. O que está fazendo através da compensação pleiteada.
6. Contudo, a Impugnante somente traz ao processo para provar o alegado, documento interno da Divisão de Gestão Previdenciária notificando a Divisão de Gestão Administrativa do pagamento indevido de R\$121.268,82 ao Sr. Nivaldo Wessler, com o IRRF no valor de R\$36.380,65. No memorando informa que "**Visto que o valor pago será retornado a CIAP, solicitamos que seja também retornado o valor retido referente ao IR, para a conta do participante acima citado**".

7. Conforme relatado a Impugnante não traz a prova de que realmente este numerário, valor líquido, **foi restituído pelo Sr. Nivaldo Wessler** e que ela restituiu o IRRF recolhido para o participante, **recompondo a sua conta**. A Impugnante não comprovou ter crédito líquido e certo.
8. Diante de todo o acima exposto, (não provando a Impugnante possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda pública) voto no sentido de considerar **IMPROCEDENTE** a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, mantendo-se integralmente o despacho decisório

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, em síntese, com as seguintes razões:

- a) Preliminarmente, o acórdão proferido, pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, deve ser anulado, pois não houve o exame da apuração do direito creditório demonstrado pelo contribuinte.
- b) A ora Recorrente comprova que a devolução do valor por Nivaldo Wessler inscrito o CPF n.º 222.511.389-00, através de um Contrato de Mútuo em Dinheiro (Anexo 1) ressarcido para a Recorrente através do Recibo 6187 (doc. 2).
- c) A comprovação de que o valor de R\$121.268,82 foi devolvido integralmente ao sr. Nivaldo Wessler (líquido recebido: R\$84.888,17 e IRRF: R\$36.380,65) está registrada e salientada na conta individual - "Extrato CIAP" - em 01/01/2009 (doc. 3), conforme demonstrado no quadro a seguir.

[...]

- d) Diante disso, procedeu a devolução ao sr. Nivaldo Wessler do valor de R\$ 36.380,65 (trinta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), retido indevidamente a título de IRPF, tal como demonstra o "Extrato CIAP" explicitado no quadro acima.
- e) Tal como informado em sede de Manifestação de Inconformidade, provavelmente, o que levou o Auditor Fiscal a glosar o débito compensado foi o preenchimento equivocado da DCTF Retificado n.º 41.20.15.96.20-07, de 08/01/2009. Observe-se que a DCTF 27.34.00.00.46-72 (doc. IV), informa como valor devido de IRPF cód. 5565, no período de apuração de Janeiro/2008, o montante de R\$6.971,04 e o DARF vinculado a este pagamento apresenta um pagamento de R\$43.351,69. A diferença entre o Débito apurado de R\$6.971,04 e o valor pago no DARF, R\$ R\$43.351,69, tem como resultado R\$36.380,65 que é justamente o valor retido indevidamente do sr. Nivaldo Wessler e devolvido a ele conforme já informado acima.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.274 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.903009/2013-34

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Da Preliminar

A recorrente alega a nulidade da decisão de 1ª instância, pois entende que a autoridade julgadora não realizou a análise do direito creditório do contribuinte, in verbis:

Inicialmente, cumpre destacar que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, quando da apreciação da compensação levada a efeito pela Recorrente, deixou de verificar elemento essencial ao correto deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva existência de direito creditório da Recorrente sobre os valores declarados na DCOMP mencionada.

Sob o pretexto de que a posterior retificação da DCTF afastou a liquidez e certeza do crédito informado, a Delegacia de origem deixou de apreciar a ocorrência de recolhimento a maior de tributos por parte da Recorrente, esta sim imprescindível para a verificação da existência do crédito utilizado.

Com efeito, a não-homologação da compensação requerida vai de encontro à realidade dos fatos, sendo que o mero equívoco de procedimento formal, já inclusive sanado pela Recorrente mediante a retificação da DCTF correspondente ao período, não constitui óbice à compensação pretendida se comprovado que houve o pagamento a maior de tributos administrados pela RFB.

Ora, determina a Lei n.º. 9.784/99, regulamentando o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Isto é, a autoridade administrativa tem o dever de apreciar as circunstâncias do caso concreto em busca de uma solução legal e justa, que efetivamente justifique determinada tomada de decisão. E uma decisão adequadamente motivada e em consonância com o texto da lei constitui direito do contribuinte, essencial ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Veja-se que "motivação" não significa consignar uma justificativa qualquer. Significa, isso sim, apresentar razões de fato e de direito que efetivamente esgotem o objeto da demanda, e que se prestem a justificar a decisão levando em consideração a totalidade dos elementos que integram o processo.

E, no caso concreto, somente a verificação, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil, da inexistência do crédito utilizado pela Recorrente esgotaria o objeto do presente processo administrativo.

Dispõe o artigo 50, da Lei n.º. 9.784/99 que:

'Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.274 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.903009/2013-34

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...)

§ 1a A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

Por sua vez, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são consideradas nulas, como dispõe o artigo 59, do Decreto n.º. 70.235/72, confira-se:

'Art. 59. São nulos: (...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (...)."

Na hipótese, resta claro que o fundamento que amparou a decisão da autoridade julgadora é absolutamente incongruente, visto que não constitui justificativa à negativa de homologação das compensações formalizadas pela Recorrente.

Ausente a devida análise da ocorrência do recolhimento a maior efetivado pela Recorrente, e que deu origem ao crédito utilizado na compensação sob análise, revelam-se insubsistentes os argumentos que sustentam o acórdão ora combatido e, via de consequência, a própria negativa de homologação à compensação.

Ora, como poderia a autoridade julgadora negar homologação à compensação pleiteada pela Recorrente quando não possui qualquer fundamento legal para tanto, e sem que tenha averiguado a existência do crédito apontado pela Recorrente?

A superficialidade na análise e a ausência de motivação adequada são causas de nulidade do acórdão de primeira instância, como já reconheceu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em outra oportunidade, confira-se:

"NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (...) A omissão ou superficialidade na análise, a não motivação, falta de clareza ou não referência a todos os autos de infração objetos do processo, com o enfrentamento das razões de defesa suscitados, provocam preterição ao direito de defesa, contaminando o ato decisório. NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972". (RV 129.760, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da sessão: 16.10.2002)

O reconhecimento ou não de eventual direito creditório somente pode se dar mediante a comprovação da existência de crédito por parte da Recorrente (o que ocorreu nos presentes autos) e após a revisão por parte do Fisco da apuração realizada e o exame da suficiência dos créditos apresentados.

Deste modo, é imprescindível a anulação do acórdão proferido pela 3a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, a fim de que seja determinado o exame da apuração do direito creditório demonstrado pela Recorrente, para que somente então a autoridade julgadora decida pela homologação ou não da compensação formalizada.

Observa-se que o fundamento da decisão e 1ª Instância foi no sentido que compete ao contribuinte o ônus da formação da prova do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN, e que, embora a recorrente tenha retificado a DCTF, após o despacho decisório, essa não trouxe ao processo o motivo do equívoco, bem como prova documental dessa afirmação.

Verifica-se que a decisão recorrida encontra-se motivada e de acordo com a jurisprudência do CARF, no sentido que a retificação da DCTF, após o despacho decisório, para

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.274 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.903009/2013-34

ser aceita, deve ser acompanhada dos motivos do equívoco e da prova documental dessa alteração.

Portanto, rejeita-se as alegações de nulidade da decisão de 1ª Instância.

Do Mérito

A Recorrente alega erro de preenchimento da DCTF e traz esclarecimentos e documentos para comprovar o seu direito creditório, *in verbis*:

*A ora Recorrente comprova que a devolução do valor por Nivaldo Wessler inscrito o CPF n.º 222.511.389-00, através de um **Contrato de Mútuo em Dinheiro** (Anexo 1) ressarcido para a Recorrente através do Recibo 6187 (doc. 2).*

*A comprovação de que o valor de R\$121.268,82 foi devolvido integralmente ao sr. Nivaldo Wessler (líquido recebido: R\$84.888,17 e IRRF: R\$36.380,65) está registrada e salientada na conta individual - "**Extrato CIAP**" - em 01/01/2009 (doc. 3), conforme demonstrado no quadro a seguir.*

Devolução Contribuição Patrocinadora - Recibo n. 6187	40.180,69
Devolução Contribuição Participante - Recibo n. 6187	40.180,69
Devolução Rendimento Patrocinadora - Recibo n. 6187	24.641,67
Devolução Rendimento Participante - Recibo n. 6187	31.667,07
Devolução Benefício de Risco - Recibo n. 6187	- 8.036,08
Devolução Taxa de Administração Patrocinadora - Recibo n. 6187	- 3.682,61
Devolução Taxa de Administração Participante - Recibo n. 6187	- 3.682,61
Total devolvido a CIAP	121.268,82

*Diante disso, **procedeu a devolução ao sr. Nivaldo Wessler do valor de R\$ 36.380,65** (trinta e seis mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), retido indevidamente a título de IRPF, tal **como demonstra o "Extrato CIAP" explicitado no quadro acima.***

Tal como informado em sede de Manifestação de Inconformidade, provavelmente, o que levou o Auditor Fiscal a glosar o débito compensado foi o preenchimento equivocado da DCTF Retificado n.º 41.20.15.96.20-07, de 08/01/2009. Observe-se que a DCTF 27.34.00.00.46-72 (doe. IV), informa como valor devido de IRPF cód. 5565, no período de apuração de Janeiro/2008, o montante de R\$6.971,04 e o DARF vinculado a este pagamento apresenta um pagamento de R\$43.351,69. A diferença entre o Débito apurado de R\$6.971,04 e o valor pago no DARF, R\$ R\$43.351,69, tem como resultado R\$36.380,65 que é justamente o valor retido indevidamente do sr. Nivaldo Wessler e devolvido a ele conforme já informado acima.

Entende-se que para que os valor constante na DCTF retificadora seja aceito a fim de apurar o crédito pleiteado na compensação é necessário que a recorrente comprove o erro, nos termos do art. 147 §1º do CTN:

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.274 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.903009/2013-34

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo**, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material.

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar o contribuinte a apresentar cópia de livros e documentos de sua escrituração fiscal/contábil, caso entenda necessário.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias